

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000229/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, conforme consta do Protocolo e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso a autarquia informou que como as informações solicitadas são de um processo externo da instituição Centro Paula Souza, o Serviço de Informação ao Cidadão não seria o meio adequado para solicitação e informou que todos os documentos referenciados na solicitação estão no processo principal SPDOC nº 1037011/2018 e na incorporação dos processos secundários SPDOCs nº 518199/2019 e 327833/2019. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Em diligência realizada pela CODUSP foi questionada a existência de documentos que comprovem a participação do solicitante junto à Comissão de Apuração. Em resposta a unidade processante da autarquia: (i) informou que as investigações em relação à ETEC de Ibaté foram iniciadas com os processos SPDOC 1037011/2018 e SPDOC 518199/2019; (ii) afirmou que todos os documentos pertinentes estão nos processos SPDOCs nº 1037011/2018, 518199/2019 e 327833/2019; (iii) aduziu que quando a unidade processante recebeu os resultados das apurações o solicitante já havia pedido a rescisão de seu contrato de trabalho; (iv) destacou que em virtude da rescisão do contrato os autos foram arquivados, conforme o Parecer 50/17, enviado junto com a resposta; (v) explicou que, por se tratar de um procedimento apuratório de caráter exclusivamente investigativo, não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa e que, conforme estabelece o Regimento Comum do CEETEPS, os rigores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis apenas quando há um processo sancionatório, que é instaurado pela diretora superintendente e encaminhado à procuradoria de procedimentos disciplinares.

4 - Em análise do caso em apreço verifica-se que a autarquia afirmou que todos os documentos pertinentes estão nos processos e por se tratar de um procedimento apuratório de caráter exclusivamente investigativo, não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que as manifestações do órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade. O direito de acesso à informação não estabelece a prerrogativa do interessado de requerer a produção de toda e qualquer informação, uma vez que a LAI autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - Oportuno ainda destacar que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00407/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00155/2024, e entendimento também consolidado no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

7 - Assim, considerando que, durante a instrução do recurso de 2ª instância, o órgão declarou que não houve oportunidade para o contraditório e que, portanto, não existem outros documentos além dos que estão inseridos nos SPDOCs citados, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, inciso III do Decreto 68.155/2023.

8 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecionar

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecionar



Status da Decisão

